

**REGULAMENTO (CEE) Nº 997/93 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Abril de 1993**  
**que fixa as restituições à exportação de azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 1 do artigo 3º,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram nos Regulamentos (CEE) nº 1650/86 e (CEE) nº 616/72 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77 <sup>(5)</sup>;

Considerando que, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a distância verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando

for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho <sup>(6)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão <sup>(7)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3534/92 <sup>(9)</sup>, proibindo as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas de Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

<sup>(6)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

<sup>(8)</sup> JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

<sup>(9)</sup> JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 16.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 2º**Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

---

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Abril de 1993, que fixa as restituições à exportação de azeite.

(Em ECUs/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1509 10 90 100	35,00
1509 10 90 900	60,00
1509 90 00 100	45,00
1509 90 00 900	72,00
1510 00 90 100	5,00
1510 00 90 900	32,00

<sup>(1)</sup> Para os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

<sup>(2)</sup> As restituições à exportação para as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

**NB:** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

---